



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/11/1996
C	Rubrica

344

Processo : 10825.001769/93-15

Sessão : 22 de maio de 1996

Acórdão : 202-08.467

Recurso : 98.674

Recorrente : POLIMÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

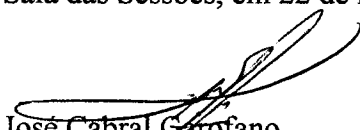
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO-SP.

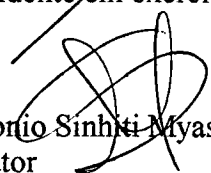
IPI - RESSARCIMENTO. É incabível a Correção Monetária nos processos de ressarcimento, por não ter sido contemplado pelo art. 66, da Lei nº 8383/91 e pelas legislações que a regem. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIMÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996


José Cabral Garofano
Presidente em exercício


Antonio Sinhati Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Correa Homem de Carvalho, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira e José de Almeida Coelho.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001769/93-12
Acórdão : 202-08.467

Recurso : POLIMÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrente : DRJ/RIBEIRÃO PRETO-SP.

RELATÓRIO

POLIMÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede no Distrito Industrial, em Ribeirão Preto-SP., a av. José Fortunato Molina, 271, inscrito no CGC sob nº 46.427.725/0001-15, solicita ressarcimento de IPI sobre insumos utilizados na industrialização de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos de que trata a Lei nº 8191/91 e Decreto nº 151/91, referente ao período de 16 a 30 de novembro de 1993.

A Delegacia da Receita Federal de Bauru-SP., em 16/12/93, realiza o ressarcimento no valor de CR\$-1.701.495,77, com a emissão da Ordem Bancária nº 93-08-01652, contra o Banco do Brasil S/A, agência Bauru-SP., entretanto o contribuinte inconformado com a falta de pagamento da correção monetária, impugna o feito e tendo a decisão sido desfavorável, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões:

Que o fato do itens I e II, do art. 114, do RIPI/82, não mencionar o ressarcimento do IPI como atualizável, não significa “disposição expressa” de que não possa ser corrigido.

Mesmo que as decisões judiciais só seja aplicável às pessoas que foram parte no processo e não tenha eficácia normativa, entretanto não esta impedido de seguir a “torrencial” jurisprudência dos mais altos Tribunais do País, citando como exemplo decisão do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes Acórdão nº 101-87.466, de 10/11/94, anterior a Resolução do Senado Federal nº 49/95.

Protesta por entender que a DRJ/Ribeirão Preto, não contestou seus argumentos, exceto quanto à analogia e jurisprudência e entrando em assunto que não esta em pauta “correção monetária de crédito extemporaneamente apurado”, deixando assim, a impressão de que não foi dado o correto enfoque ao pedido da recorrente, isto é, atualização monetária de ressarcimento de IPI.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001769/93-12
Acórdão : 202-08.467

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso recebido em 27 de dezembro de 1995 é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

A jurisprudência dominante neste Conselho de Contribuinte é pela impossibilidade da atualização monetária nos ressarcimentos do IPI, visto que, não foi contemplada na legislação, a aplicabilidade deste princípio.

O § 3º, do art. 66, da Lei nº 8383/91, dispôs que a restituição de tributos e contribuições, cujo pagamento foi realizado indevidamente ou a maior, será na repetição do indébito, efetuado devidamente atualizado monetariamente, com base na variação da UFIR, independentemente da culpabilidade pelo erro cometido, senão vejamos:

“Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive providenciárias, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes.

.....

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrido monetariamente com base na variação da UFIR.”

.....

Vê se portanto, que ao ressarcimento de tributo, foi excluído da possibilidade de ser efetuado com a devida correção monetária, uma vez que se trata de estímulos fiscais, e realizada em obediência ao princípio da não cumulatividade do IPI.

A aplicabilidade da analogia preconizada pelo recorrente, estabelecido no CTN, em seu:

“Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, a ordem indicada:

I - a analogia.”

.....

O nosso saudoso tributarista Ministro Aliomar Beleeiro, em seu livro Direito Tributário Brasileiro, pag. 394, assim expôs seu entendimento acerca da aplicação da Analogia:



Processo : 10825.001769/93-12
Acórdão : 202-08.467

“Interpreta-se analogicamente quando se busca em outra disposição expressa o princípio jurídico estabelecido para casos afins, idênticos em sua natureza e efeitos, se o legislador se mantém silente sobre eles por imprevidência, inadvertência, impropriedade de linguagem, etc., quanto à hipótese em apreciação.”

Já o nosso festejado Civilista Washington de Barros Monteiro, em Curso de Direito Civil, pag. 39, nos ensina:

“A analogia consiste em aplicar a hipótese, não prevista especialmente em lei, disposição relativa a caso semelhante.”

E, por fim

“Cumpre não confundir analogia com interpretação extensiva. Naquela, investiga-se o princípio latente no sistema jurídico: nesta, verifica-se apenas o caso abrangido em seu espírito, pela lei, exteriorizado em fórmula imperfeita. Na primeira, ultrapassam-se os limites estabelecidos por determinada norma, palmilhando-se pontos por esta não focalizados na segunda, o intérprete permanece dentro dos limites do comando legislativo, respeitada sempre a vontade da lei, a qual, por assim dizer, é retificada.”

Como pode ser visto, a aplicação da analogia, presume caso semelhante, porque a norma jurídica não previu para o caso determinado. Entretanto para os ressarcimento em espécie, o art. 31, II da Lei nº 4502/64 e art. 2º, do Decreto-lei nº 1426/75, incorporado pelo RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87981/82, determinou:

“Os créditos relacionados nos artigos 92 a 95, que não forem absorvidos no período de apuração do imposto em que foram escriturados poderão ser utilizados em outras formas de aproveitamento estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, inclusive o ressarcimento em dinheiro.”

A lei estabeleceu que apenas nos casos de restituição de tributos e contribuições, o seu valor será realizado, pela atualização monetária tendo como base a variação da UFIR, no entanto em relação ao ressarcimento enunciou que será em “dinheiro”, portanto não estando contemplado pelo instituto da correção monetária na sua efetivação.

Como pode ser observado ao longo do tempo, os ressarcimentos sempre foram realizadas pelo seu valor originário, sem a aplicação da correção monetária, diferentemente das restituições por pagamento indevido ou a maior que o devido, por tratar-se de recolhimento efetivado pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001769/93-12
Acórdão : 202-08.467

Por outro lado, as decisões judiciais, na esfera administrativo tem sua extensão restringida, nos termos do Decreto nº 73.529/74, que determina:

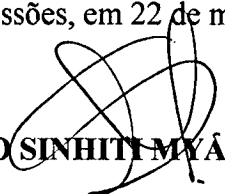
“Art. 1º - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida, para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.”

“Art. 2º - Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo 1º produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.”

Examinada as condições, para que os efeitos das decisões judiciais possa beneficiar o recorrente, com exceção da decisão da Suprema Corte em Ação Direta de Inconstitucionalidade, se faz necessário que o recorrente seja parte vencedora na ação, não sendo possível a extensão dos efeitos do direito que terceiro foram contemplados.

Por todas estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 22 de maio de 1996.


ANTONIO SINHATI MYÁ SAVA